



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Celulla Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/10

fl.03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/10

DOCUMENTO Nº 1799/10

Dispõe sobre a autorização para redução de alíquota de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis residenciais, não-residenciais e não-edificados que adotem medidas visando à preservação e recuperação do meio ambiente, estimulando sua proteção e dá outras providências.
Proc. nº 40535/10

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Vicente o Programa IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS

Art. 2º - Será concedida redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme previsto no Anexo desta Lei Complementar aos proprietários de imóveis residenciais, não-residenciais, e não-edificados, que adotem as seguintes medidas, estimulando a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

I – Em imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais acima de 06 (seis) unidades:

- a) redução de resíduos;
- b) utilização de material sustentável;
- c) redução no consumo de água;





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Celulla Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 101/10

fl.04

d) redução no consumo de energia elétrica;

e) ampliação da área permeável;

II – Em terrenos não-edificados:

a) aumento da área permeável;

b) utilização da área em projetos
ecologicamente corretos, como hortas comunitárias;

c) implantação de calçada ecológica.

Parágrafo único – A somatória das reduções de alíquota decorrentes da adoção de medidas e ações previstas nesta Lei Complementar e no Anexo, não excederá a 0,3% (três décimos percentuais), não resultando a aplicação do benefício de redução do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em incidência de alíquota inferior a 1% (um por cento).

Art. 3º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e a armazene em reservatórios para utilização no próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água: utilização das águas residuais, provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a água seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 13969/97;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica, integrado com o aquecimento de água;

V – construções e/ou instalações com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Celulla Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/10

fl.05

Art. 4º - Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5º - A título de incentivo, será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis que adotarem as medidas previstas no art. 2º, conforme Anexo desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 6º - O interessado na obtenção do benefício tributário deverá protocolizar pedido, justificado, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até 30 (trinta) de julho de cada ano, pleiteando a concessão do benefício no exercício fiscal seguinte, instruído com documentos comprobatórios e detalhamento das medidas que adotará.

§ 1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias, ou adimplente com acordo de parcelamento perante a municipalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável técnico para realizar vistoria "in loco" e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei Complementar, solicitando ao interessado documentos e informações complementares para instruir o parecer.

§ 3º - Após análise técnica, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará parecer conclusivo sobre a concessão ou não do benefício.

§ 4º - Sendo favorável o parecer, o pedido será enviado à Secretaria da Fazenda para providências.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Celula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/10

fl.06

§ 5º - A não-concessão do benefício ensejará, após ciência do interessado, o arquivamento do processo, conforme tabela de temporalidade instituída pelo Decreto nº 2187, de 2 de dezembro de 2005.

Art. 7º - Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei Complementar os imóveis residenciais e não-residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possuam sistema ecológico de tratamento de esgoto.

Art. 8º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização periódica, verificando se todas as medidas propostas no pedido e que ensejaram a redução de alíquota estão sendo aplicadas corretamente, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 9º - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser formulada anualmente, no prazo previsto no art. 6º.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 10 - O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução, ou de qualquer maneira tentar burlar a legislação vigente;

II - a documentação apresentada na renovação não puder ser comprovada de qualquer modo;

III - o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade.

IV - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado.

V - não solicitar a renovação do benefício no prazo.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Celula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/10

fl.07

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, estabelecendo, dentre outros dispositivos, os requisitos necessários à elaboração e aprovação de projetos de construção, reforma e instalação de dispositivos destinados à preservação e recuperação do meio ambiente, e ao estímulo à sua proteção.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Celula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 101/10

fl.08

ANEXO

MEDIDAS ADOTADAS	MÉTODOS	REDUÇÃO NA ALÍQUOTA
1. Redução de resíduos	Programa de separação de resíduos sólidos domiciliares ⁶	0,03
2. Utilização de materiais sustentáveis Uso em mais de 40% da área edificada de materiais, que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado, mediante apresentação de certificado ou selo.	Tijolo ecológico ¹	0,1
	Revestimentos ecologicamente corretos	0,1
	Demais materiais ³	0,03
3. Redução no consumo de água	Bacia sanitária com duplo fluxo e/ou caixa acoplada de 6 litros ⁴	0,02
	Torneira com sensor - uso não residencial	0,02
	Medição individualizada de água ²	0,07
	Reuso de água de chuva e de lençol freático. O sistema deverá possuir tubos de condução de água; a caixa d'água deverá ter capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrada ao sistema hidráulico da casa.	0,07
	Reuso de água servida. Deverá ser comprovado com laudo técnico e estar de acordo com a NBR 13.969/97.	0,1
	Demais técnicas ³	0,03
4. Redução do consumo de energia elétrica	Telhado branco - uso de selante ou impermeabilizante	0,03
	Telhado verde	0,1
	Vidros refletivos	0,07
	Elevadores inteligentes ²	0,03
	Iluminação comum com sensor ²	0,02
	Sistema de aquecimento hidráulico solar - placas de captação de energia solar, que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.	0,04
	Sistema elétrico solar - deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável por pelo menos 20% do consumo total da residência.	0,13
	Demais técnicas ³	0,03
5. Ampliação de área permeável	Plantio de árvores e manutenção - defronte do lote	0,03
	Áreas permeáveis "verdes" nos recuos, utilizando acima de 15% da área do lote.	0,07
	Utilização da área em projetos ecologicamente corretos, como hortas comunitárias ⁵	0,13
	Demais técnicas ³	0,02
OBS:		
¹ Medidas que deverão ser adotadas para obras novas ou reformas.		
² Medidas que deverão ser adotadas somente nos condomínios residenciais ou não-residenciais, acima de 6 (seis) unidades e em sua totalidade.		
³ Demais técnicas que atendam às medidas de preservação ao meio ambiente não descritas neste Anexo deverão ser analisadas pela COPLADI - Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor, prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 270, de 29 de dezembro de 1999.		
⁴ Uso obrigatório em todos os sanitários da unidade.		
⁵ Para terrenos baldios.		
⁶ Condomínios deverão apresentar políticas de redução de resíduos através de Declaração.		

